



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100542-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

RODRIGO MARCELO DO NASCIMENTO LOPES (OAB 59778-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO FUNDEB E DO LIMITE DE 50% DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras;
2. As irregularidades principais



remanescentes - omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício e descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07 /2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,95% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 19,20% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,84% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 0,00% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020;



CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes à, entre outros, omissão no dever de prestar contas, ao descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício e do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, devem ser objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Josafa Almeida Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josafa Almeida Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para a necessidade de prestação e garantia de consistência das informações prestadas aos órgãos de controle;
2. atentar ao prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido no exercício, que deve ser feito até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; e
3. atentar para o limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.



À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL